



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0040291-16.2010.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Euclides Dias Sá Filho OAB/PB 6.123.

2º APELANTE : Antonio Sérgio Rodrigues da Silva (Adv. Júlio César da Silva Batista OAB/PB 14.716)

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORADAS A APOSENTADORIA. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ART. 284, DO ANTIGO CPC. VIGENTE À ÉPOCA. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA. INFRAÇÃO AO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 932, III, DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.¹

- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC, vigente à época dos fatos.

- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica

1 STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

condicional. “As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.²

Relatório

Trata-se de apelações e remessa oficial tirados contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Antonio Sérgio Rodrigues da Silva, em face da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado reconheceu a ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o terço constitucional de férias, determinando a devolução das quantias recolhidas dentro dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, atualizada pela TR e juros de mora de 1% (hum por cento), a partir do trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, recorre a PBPREV, argumentando em suas razões recursais a legalidade da contribuição, notadamente em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário adotado pela Constituição Federal. Apontou, ainda, que os recolhimentos somente ocorreram até 2009, em razão da superveniência da Lei 9.939/2012. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

O autor, por sua vez, recorre defendendo a ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre: Anuênio; antecipação de aumento; Gratificação do art. 57, VII L. 58/03-POB-PM. PM.; Grat. 57, Grat. Magistério; PM. VAR; Grat. Ativ. Especiais – Temp Ext. Pm, Grat. Esp. Operacional; Ressarcimento; Venc. 13 Sal; Grat. Extra.PM.

Ao final, pede o provimento do recurso para reconhecer como indevido o recolhimento previdenciário sobre tais verbas, devolvendo os valores correspondentes que não estejam abarcados pela prescrição, bem assim que cessem os descontos sobre referidas rubricas, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões PBPREV (fls. 101/107) e pelo Estado às fls. 110/115.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

VOTO

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Com efeito, a despeito da ausência de clareza da petição inicial, extrai-se de sua leitura buscar o promovente, **“a suspensão dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes para aposentadoria”**.

Nesse contexto, verifica-se, que o promovente, entre outros pedidos, não elucida quais são as rubricas que pretende que não sofram mais descontos, pugnando para que o magistrado se digne a declarar inexigível o desconto previdenciário sobre as **“verbas que não serão convertidas em benefício do promovente quando de sua aposentadoria;(...)”**

Conforme relatado, o magistrado reconheceu a ilegalidade no desconto da contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias. Nesse momento, o promovente recorre no sentido de que seja reconhecida a ilegalidade da contribuição sobre as seguintes verbas: **“Anuênio; antecipação de aumento; Gratificação do art. 57, VII L. 58/03-POB-PM. PM.; Grat. 57, Grat. Magistério; PM. VAR; Grat. Ativ. Especiais – Temp Ext. Pm, Grat. Esp. Operacional; Ressarcimento; Venc. 13Sal; Grat. Extra.PM.”**.

A propósito, o art. 286 do Código de Processo Civil, vigente à época, consagra a regra de que o pedido deve ser certo, determinado e concludente, ou seja, a parte autora deve expressamente especificar quais as rubricas que estão sofrendo indevido desconto, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

É cediço que existem hipóteses onde o pedido genérico é lícito, entretanto, esta exceção não se aplica neste caso. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - ART. 286 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL .286CPC. 1) Nas ações revisionais de contrato bancário necessária especificação dos índices que a parte pleiteante entende devidos sob pena de configurar pedido genérico, vedado pelo art. 286 do CPC. 2) Os pedidos que não tratem sobre índices, mas sim sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais, com a devida fundamentação a respeito, não podem ser considerados pedidos genéricos.3) Recurso provido parcialmente. (24040139610 ES 24040139610, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, 10/03/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2009).

Em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação

de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC³), caberia ao Magistrado, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada, a fim de que fossem discriminadas as verbas genericamente referidas na exordial, o que, como se depreende da análise dos autos, não foi feito.

A propósito, assim preconiza o art. 284 do Código de Ritos:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.”** (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Ademais, a ausência de manifestação e indicação de quais rubricas, exatamente, devem deixar de incidir os descontos previdenciários torna a sentença genérica e incerta, violando, conseqüentemente, o disposto no art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verbera o seguinte:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”**.⁴

Sobre o tema, o processualista pátrio Fredie Didier Júnior leciona que **“certo é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente certifica a existência ou**

3 Art. 282. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido, com as suas especificações;

4 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 667.

inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente certifica a inviabilidade de analisá-lo (quando falta requisito de admissibilidade do procedimento). A certeza consubstancia-se, portanto, na necessidade de que o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firme um preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retire as partes do estado de dúvida no qual se encontravam”.⁵

Mais adiante, garante que a incerteza pode decorrer da “falta de clareza quanto à conclusão alcançada ou a pura e simples omissão acerca de um pedido formulado ou acerca de um pedido implícito”.⁶

Por fim, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa do promovido não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo o réu ser novamente intimado para se manifestar acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão

5 Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 328.

6 Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Didier Jr, Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, R. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 330.

controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”²

Como se vê, portanto, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, razão pela qual julgo prejudicados os recursos, de ofício anulo a sentença e determino a baixa do feito para que tenha o seu andamento segundo a legislação processual vigente, inclusive, com a emenda da inicial, se for o caso.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizada a emenda à inicial, para retificação do pedido. Por fim, julgo prejudicados os recursos, nos termos do que preceitua o art. 932, III, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator